



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0002809-18.2010.815.0131.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Derivados de Petróleo Santo Antônio Ltda. e outros.

ADVOGADO: Rodrigo Toscano de Brito e Delosmar Mendonça Júnior.

APELADO: Joana D'Arc da Silva e outros.

**EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS, DESDE QUE COMPROVADA A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DE ALGUMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 505 C/C O ART. 533, §3º, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTOS TRAZIDOS NA EXORDIAL QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, APTA A ENSEJAR A DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuada, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (CPC/2015, art. 505).

2. Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação de alimentos fixados a título indenização por ato ilícito (CPC/2015, art. 533, §3º).

3. “As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; (ii) a capacidade de pagamento do devedor”. (STJ, REsp 913431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002809-18.2010.815.0131, em que figuram como Apelantes Derivados de Petróleo Santo Antônio Ltda., Dical Distribuidora de Veículos Cajazeiras Ltda. e Cavalcanti Primo Veículos Ltda., e Apelados Joana D'Arc da Silva, Juliana Firmino da Silva, Andréia Firmino da Silva e Milene da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda

Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Derivados de Petróleo Santo Antônio Ltda., Dical Distribuidora de Veículos Cajazeiras Ltda. e Cavalcanti Primo Veículos Ltda.** interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 558/560, nos autos da Ação Revisional de Alimentos por ela ajuizada em face de **Joana D'Arc da Silva, Juliana Firmino da Silva, Andréia Firmino da Silva e Milene da Silva**, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, fulcrado no art. 267, V, do Código de Processo Civil/1973, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada, ao fundamento de que a matéria discutida no presente feito, relativa ao direito das Apeladas ao recebimento de pensão alimentícia indenizatória em decorrência do acidente que ocasionou o falecimento de Hélio Firmino da Silva, seu companheiro e genitor, encontra-se preclusa, ante o trânsito em julgado do Processo nº 0132002000863-0, no qual os alimentos foram fixados.

Em suas razões, f. 563/568, sustentaram que sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia a título de indenização por ato ilícito possui caráter de relação jurídica continuativa, pelo que, em seu dizer, não há que se falar em coisa julgada.

Alegaram ser cabível a presente Ação Revisional, haja vista que se objetiva a revisão da indenização fixada, em relação ao valor e prazo de duração, sem pretensão de modificar o mérito anteriormente decidido, argumentando que a coisa julgada atinge tão somente a parte dispositiva da sentença, não abrangendo os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial.

Requeru o provimento do Apelo e a anulação da Sentença, para que o feito retorne à origem para o regular prosseguimento da instrução processual.

Sem Contrarrazões, posto que ainda não formada a relação processual.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 595/596, opinando pelo desprovimento do Apelo, por entender que, após o trânsito em julgado da Decisão, não é possível requerer, em novo processo, a revisão dos valores indenizatórios.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 575, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Os Apelantes foram condenados, nos autos da Ação de Indenização em seu desfavor intentada pelas Apeladas (Proc. nº 013.2002.000.863-0), que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, consoante cópia da Sentença, f. 159/166, ao pagamento de pensão por ato ilícito no valor de três salários-mínimos, a contar da data do falecimento de Hélio Firmino da Silva, até a data em que ele completaria sessenta e cinco anos, quantia a ser paga mensalmente, bem como ao pagamento de R\$ 28.000,00, a título de indenização por danos morais, com trânsito

em julgado em 31/10/2007, f. 361 destes autos.

Entendendo que a pensão alimentícia fixada naquele processo merece ser revisada, os Apelantes ajuizaram a presente Ação Revisional, impugnando a relação de concubinato e dependência econômica da primeira Apelada, Joana D'Arc da Silva, com o falecido, pelo que pugnou a extinção da obrigação indenizatória em relação a ela, bem como pleiteando a redução do valor arbitrado aos alimentos e do prazo fixado para a obrigação alimentar.

O art. 533, §3º, do Código de Processo Civil/2015, preconiza expressamente a possibilidade de majoração ou minoração da pensão fixada em decorrência da prática de ato ilícito na superveniência de alteração na condição econômica das partes<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, de obrigação de trato continuativo que, fixada com base nas necessidades da pessoa vitimada, pode ser revista na hipótese de alteração das condições econômicas das partes envolvidas, consoante autoriza o art. 505, I, do CPC/2015<sup>2</sup>, configurando uma das exceções à coisa julgada material que se forma sobre a sentença de mérito.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as duas únicas variações que possibilitam a alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito são o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada, e a capacidade de pagamento do devedor<sup>3</sup>.

---

1 Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. [...]

§3º. Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

2 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuada, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

3 Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de exoneração com pedido sucessivo de revisão de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito. Coisa julgada. Hipóteses autorizadoras da revisão. [...] **As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).** - Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova

No caso dos autos, contudo, os argumentos trazidos na Exordial em momento algum indicam modificação da capacidade econômica dos Promoventes, ora Apelantes, ao passo que, por outro lado, invadem questões de mérito que deveriam ter sido levantadas e debatidas como fundamentos de defesa na Ação Indenizatória, matéria que já se encontra alcançada pela coisa julgada, como acertadamente decidiu o Juízo, razão pela qual a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

tônica. - Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 913431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHAFÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. REVISÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 475-Q, § 3º, DO CPC. [...] 3. **De outra parte, o art. 475-Q, § 3º, do CPC admite expressamente a possibilidade de majoração da pensão fixada em decorrência da prática de ato ilícito, quando ocorre alteração superveniente na condição econômica das partes.** (STJ, REsp 1230097 PR, Rel. Ministra LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 27/09/2012)